



**A APLICAÇÃO SUPLETIVA E SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL AO PROCESSO DO TRABALHO DIANTE DA INSTRUÇÃO
NORMATIVA Nº 39 DO TST**

**THE SUPPLEMENTARY APPLICATION AND WHOLLY OWNED SUBSIDIARY
OF THE CODE OF CIVIL PROCEDURE THE PROCESS OF WORK BEFORE
THE NORMATIVE INSTRUCTION NO. 39 OF THE TST**

Lucas Calixto Escorpioni¹

Valdir Garcia dos Santos Júnior²

RESUMO: O presente artigo busca fazer uma análise acerca da autonomia do direito processual do trabalho em relação ao direito processual civil, segundo melhor doutrina. Logo, nasce a necessidade de contextualizar aplicação supletiva e subsidiária do Novo Código de Processo Civil ao processo do trabalho. Entretanto, diante desta situação, nota-se o dever de esclarecer a revogação ou não do artigo 769 e 889 da CLT face o novel artigo 15 do Novo Código de Processo Civil. Nesta senda, haja vista tentar sanar a omissão do legislador, a Suprema Corte Trabalhista aprovou a Instrução Normativa nº 39/2016, a qual traz ao jurisdicionado segurança jurídica, posicionando-se a respeito do que é aplicável e o que é inaplicável, de modo a evitar possíveis arguições de nulidades em decorrência do

¹ É graduando em Direito pelo Centro Universitário Toledo de Araçatuba (UNITOLEDO). Iniciou estágio em âmbito acadêmico no Setor de Anexo Fiscal do Fórum de Birigui (SAF), época em que recebeu títulos de formação cartorária, protocolo, distribuição, central de mandados e oficial de justiça. Posteriormente atuou como estagiário da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Araçatuba - (PGFN), onde atuou em conjunto com a sub-procuradora seccional no desempenho e exercício de suas funções. Atualmente está instalado como estagiário no escritório de advocacia CATARIN E GARCIA, a qual tem por especialidade a esfera trabalhista e defesa de servidores públicos, intervindo nas mais diversas causas com profissionais renomados na área de Direito.

² Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Toledo (1998). Atualmente é advogado, docente do Centro Universitário Toledo, pós-graduado em direito processual (2004); pós-graduado em docência no ensino superior (2006) e em direito do trabalho e processual do trabalho (2008), todas pela Unitoledo de Araçatuba. Mestre em direito pela UNIVEM (área de concentração: teoria do direito e do Estado).

novo código poderia trazer prejuízos àqueles que aguardam uma célere entrega da prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Aplicação supletiva e subsidiária; Processo do Trabalho; Novo código de processo civil; Instrução normativa n. 39/16 do TST.

ABSTRACT: This article seeks to analyze the autonomy of the procedural labor law related to the procedural civil law, according to the best doctrine. So it is necessary to contextualize supplementary and subsidiary application of the New Code of Civil Procedural Law to the labor process. However, in this current scenario, there is a duty to clarify the revocation or not of the articles 769 and 889 of the Labor Law Code against the recent article 15 of the New Civil Procedural Law Code. Therefore, trying to settle the omission of the legislature, the Supreme Labor Court approved the Normative Instruction n. 39/2016, which brings to the citizens, who exercise their jurisdiction, legal certainty, taking up a position of what is relevant and what is irrelevant, in order to avoid possible submissions of invalidity as a result of the new code that could harm those who are waiting for a quick adjudication delivery.

Key words: Supplementary application ; Subsidiary application ; New Code of Civil Procedure ; Normative Instruction nº 39/16 TST.

INTRODUÇÃO

Para se ter uma clara compreensão do assunto tratado no presente artigo se faz necessária a análise preambular do artigo 15 do Novo Código de Processo Civil, o qual vem sendo considerado moderno e inovador pelos estudiosos do assunto, mas que acaba por provocar um certo desconforto quando de sua efetiva aplicação no campo do direito processual do trabalho, diante dos impactos gerados na prática do processo trabalhista.

Desta forma, exigiu-se grande esforço da Doutrina e Jurisprudência acerca da compatibilidade ou não dos institutos das novas regras do recente código, inclusive, a fim de bem examinar a autonomia do Direito Processual do Trabalho em relação ao Direito Processual Civil. No entanto, diante desta situação, nota-se o dever de esclarecer a respeito da revogação ou não do artigo 769 e 889 da CLT, face o novel artigo 15 do código contemporâneo, já que este contextualiza a aplicação supletiva e subsidiária de suas

normas ao processo do trabalho, sendo norma mais recente, porém, não especial quanto a CLT.

Nesta senda, haja vista tentar sanar a omissão do legislador, a Suprema Corte Trabalhista aprovou a Instrução Normativa n. 39/2016, a qual traz ao jurisdicionado segurança jurídica, posicionando-se a respeito do que é aplicável e o que não é aplicável, supletiva e subsidiariamente, de modo a evitar possíveis arguições de nulidades em decorrência do novo código, que poderia trazer prejuízos aqueles que aguardam uma célere entrega da prestação jurisdicional.

Por esta razão, enquanto não for apresentado um Código de Processo do Trabalho, sem breves perspectivas de existência, deve ser promovido sempre que possível um diálogo entre processo do trabalho e o processo civil, com o fito de propiciar sempre ao jurisdicionado trabalhista um processo célere e, portanto, efetivo.

1. AUTONOMIA DO PROCESSO DO TRABALHO

A análise da sobredita inovação passa por uma primeira provocação, a qual diz respeito à existência ou não de autonomia do direito processual trabalhista em relação ao direito processual civil.

Sobre a autonomia ou não do direito processual trabalhista, encontramos diversos autores defendendo uma teoria dualista pela qual o direito processual do trabalho seria autônomo em relação ao direito processual civil, apresentando diferenças substanciais, a qual se contrapõe à teoria monista, pela qual o direito processual seria comum, abrangendo o civil, penal e trabalhista.

Em defesa da teoria monista temos o saudoso professor Carrion (2009, p. 584-585), para o qual:

[...] o direito processual do trabalho não é autônomo com referência ao processual civil e não surge do direito material laboral. O direito processual do trabalho não possui princípio próprio algum, pois todos os que os norteiam são do processo civil (oralidade, celeridade, etc.); apenas deu (ou pretendeu dar) a alguns deles maior ênfase e relevo.

Em contraposição à tal teoria, entre os autores que defendem a teoria dualista, destacamos Schiavi (2010, p. 98-99):

Estamos convencidos de que, embora o Direito Processual do Trabalho, hoje, esteja mais próximo do Direito Processual Civil e sofra os impactos dos Princípios Constitucionais do Processo, não há como se deixar reconhecer alguns princípios peculiares do Direito Processual do Trabalho os quais lhe dão autonomia e o distinguem do Direito Processual Comum.

Acompanhamos nesse caso, a teoria dualista, pois além de representar o entendimento mais moderno sobre o assunto, ser majoritária nessa na área em comento, ainda, nos dá melhores elementos de convicção para a conclusão que se avizinha, mormente pelo fato de que o direito processual do trabalho embora siga, como todo ramo do direito processual, princípios basilares, também possui princípios e regras próprias que lhe conferem a devida autonomia.

O acima mencionado artigo 15 do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, Lei nº 13.105, 2015), o qual impulsionou nossa pesquisa, assim dispõe: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

Trata-se de inovação do Novo Código, tendo em vista o Código de Processo Civil de 1973 não tratar de tal hipótese.

Portanto, pelo atual Código de Processo Civil, haverá aplicação de tal diploma ao processo do trabalho de forma supletiva e subsidiariamente, na ausência de norma, para que preencham as lacunas deste.

2. DA REGRA SUPLETIVA E SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 15 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Um segundo ponto a ser analisado no presente trabalho se refere ao significado do termo supletivo e subsidiário trazido pelo artigo 15 do novo código.

Nos pareceu acertada a análise feita por Schiavi (2015, p. 55-56), para o qual os termos teriam o seguinte significado:

Supletivamente: significa aplicar o CPC quando, apesar da lei processual trabalhista disciplinar o instituto processual, não for completa. Nesta situação, o Código de Processo Civil será aplicado de forma complementar, aperfeiçoando e propiciando maior efetividade e justiça ao processo do trabalho. Como exemplo: Hipóteses de impedimento e suspeição do Juiz que são mais completas no CPC, mesmo estando disciplinada na CLT (artigo 802, da CLT), ônus da prova

previsto no CPC, pois o artigo 818 da CLT é muito enxuto e não resolve questões cruciais como as hipóteses de ausência de prova e prova dividida; o depoimento pessoal previsto no CPC, pois a CLT disciplina apenas o interrogatório (artigo 848 da CLT), sendo os institutos são afins e propiciam implementação do contraditório substancial no processo trabalhista, etc;

Subsidiariamente: significa aplicar o CPC quando a CLT não disciplinar determinado instituto processual. Exemplos: tutelas provisórias (urgência e evidência), ação rescisória; ordem preferencial de penhora, hipóteses legais de impenhorabilidade, etc.

Portanto, observamos que o novo código trouxe de forma expressa sua aplicação ao direito processual do trabalho em complemento às regras já existentes que por ventura tenha tal necessidade e ainda sua integral aplicação quando da ausência de regramento na consolidação das regras trabalhistas.

Ainda no diapasão de provocações, passamos à um terceiro ponto de análise, para o qual se vê a necessidade de resposta para uma pergunta repetida a todo momento: teria o disposto no artigo 15 do Novo Código de Processo Civil revogado os artigos 769 e 889, da CLT?

Vejamos que dispõe os artigos da CLT (BRASIL, Decreto Lei nº 5.452, 1940): “Artigo 769: Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título”.

“Artigo 889: Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal”.

Pode-se argumentar que houve revogação dos artigos 769 e 889, da CLT, uma vez que o Código de Processo Civil, cronologicamente, é mais recente que a CLT. Também se pode argumentar que, diante do referido dispositivo legal, o processo do trabalho perdeu sua autonomia científica, ficando, doravante, mais dependente do processo civil.

E neste sentido, há quem assim entenda, tal como Meireles (2015), que estatui que a CLT, em seu artigo 769, regula a aplicação subsidiária do direito processual comum no processo trabalho, e o artigo 15 do CPC passou a tratar da mesma matéria relativa a aplicação subsidiária de regras processuais ao processo do trabalho, de acordo com o permissivo do §1º do artigo 2º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, ou seja, a regra posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com

ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, desta feita, estariam revogados os artigos 769 e 889 da CLT em face do artigo 15 do CPC.

Ressalta ainda o autor supracitado, que mesmo que o novo CPC não tenha disposto expressamente quanto a revogação do artigo 769 da CLT, como recomenda o artigo 9º da LC n. 95/98, daí não se pode concluir que a mesma norma consolidada não teria sido revogada. Isso porque o que o artigo 9º da LC n. 95/98 estabelece, enquanto regra dirigida ao legislador, é que este, ao dispor sobre uma matéria que redundará na revogação de outra regra, seja expresso, enumerando as ou disposições que serão revogadas, e mesmo que diante da omissão do legislador em não apontar expressamente esses dispositivos, tal não afasta a incidência da regra da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/42), que dispõe que “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior” (§1º do artigo 2º), frisando-se, que o artigo 15 do CPC é norma tão especial quanto ao do artigo 769 da CLT.

Desta forma, para não ser contraditório, Meireles (2015) sustenta que o artigo 15 do novo CPC é regra de Processo do Trabalho e não de Processo Civil. Isto porque, este novo dispositivo somente topograficamente está inserido no CPC, mas não se cuida de regra de processo civil (em sentido estrito), tanto que a ele não se aplica. Daí se tem que a regra do art. 15 do CPC, em verdade, é regra mais especial de processo do trabalho, tanto quanto aquelas inseridas topograficamente na CLT.

De todo modo, é nítida a antinomia, ou seja, o conflito aparente de normas (CPC x CLT), sendo que esta se resolve pelos critérios de suas resoluções, diante do que se sabe são três os critérios que podem ser aplicados quando diante de um conflito de normas: o da hierarquia, temporal e da especialidade.

Assim como já aduz em seu termo, o critério da hierarquia é aquele em que a norma superior prevalece sobre a inferior. Não é esta a resolução do conflito entre estas duas normas, já que ambas pertencem ao mesmo patamar hierárquico.

Pelo critério da temporalidade, a norma da CLT estaria revogada, consoante o CPC ser lei mais recente. Todavia, pelo terceiro critério, isto é, pelo critério da especialidade, que nada mais é do que uma exceção ao segundo, onde a norma geral posterior não revoga anterior se esta é lei mais especial, de modo que é o caso da legislação processual trabalhista em face do novo CPC.

Neste sentido, nosso entendimento se coaduna com o do jurista Schiavi (2015, p. 56), que entende que:

Embora o artigo 15 e as disposições do novo CPC exerçam influência no processo do trabalho, e certamente, impulsionarão uma nova doutrina e jurisprudência processual trabalhista, não revogou a CLT, uma vez que os artigos 769 e 889, da CLT são normas específicas do Processo do Trabalho, e o CPC apenas uma norma geral. Pelo princípio da especialidade, as normas gerais não derogam as especiais. O artigo 15 do novel CPC não contraria os artigos 769 e 889, da CLT. Ao contrário, com eles se harmoniza.

Assim, as normas procedimentais do processo civil, dado o disposto no artigo 769 da CLT, só podem ser vistas como complementos que sirvam à utilidade do processo do trabalho e não como escudos que inviabilizem a efetividade da prestação jurisdicional trabalhista. O artigo 769 da CLT, na verdade, é uma regra de proteção do processo do trabalho em face de possíveis ingerências indevidas do processo civil.

Aliás, o próprio artigo 769 é expresso no sentido de que a aplicação de normas do processo civil está condicionada a dois requisitos: omissão e compatibilidade com as normas da CLT, tendo em vista que não poderá invocar seus dispositivos se a norma do CPC se revela incompatível com o processo do trabalho (em seus princípios e regras).

A título de nota, o saudoso Jurista Carrion (2008, p.584) já alertava que:

A aplicação de institutos não previstos no processo do trabalho não deve ser motivo para maior eternização das demandas e tem de adaptá-las às peculiaridades próprias. Perante novos dispositivos do processo comum, o intérprete precisa fazer uma primeira indagação: se, não havendo incompatibilidade, permitir-se-ão a celeridade e a simplificação que sempre foram almejadas.

Entretanto, quando se trata do assunto compatibilidade de normas, gera uma imensa insegurança jurídica, tudo por conta da sistêmica interpretação desta, de modo que uns entendem que há omissão da norma, enquanto outros entendem que não, que determinado instituto é compatível e outros não. Nesta senda, o Juiz Trabalhista precisa interpretar a norma de modo a melhor possibilitar a entrega da prestação jurisdicional.

Neste sentido, Schiavi (2015, p.62) destaca:

Propiciar ao juiz do trabalho maior flexibilidade em aplicar normas processuais civis, freia arbitrariedades ao tomar providências processuais sem fundamentação adequada, com suporte apenas na equidade e nos amplos poderes

de direção do processo conferidos pelo art. 765 da CLT. Além disso, as normas processuais do Código de Processo Civil, quando aplicadas ao Processo do Trabalho, são necessariamente adaptadas às contingências do Direito Processual do Trabalho, bem como compatibilizadas com a principiologia deste. Vale dizer: o juiz do trabalho aplica e interpreta as normas processuais civis com os olhos da sistemática processual trabalhista. Como exemplos: o instituto da intervenção de terceiros previsto no CPC, quando aplicado ao processo do trabalho não se destina ao exercício de direito de regresso e sim a ampliar as garantias de solvabilidade do crédito trabalhista; a desconsideração da personalidade jurídica do devedor é realizada de ofício pelo Juiz do Trabalho e de forma objetiva, sem se avaliar eventual conduta culposa ou o chamado ato “ultra-viveres”; as tutelas de urgência podem ser concedidas de ofício pelo juiz do trabalho a fim de propiciar efetividade ao processo, etc.

Desta feita, a teoria geral do processo e também a moderna teoria geral do processo do trabalho vêm defendendo um processo do trabalho mais ágil, que tenha resultados, que seja capaz de garantir não só o cumprimento da legislação social, mas, sobretudo, da expansão do direito material do trabalho.

Conforme Marinoni (2015, p.131-132):

A Concretização da norma processual deve tomar em conta as necessidades de direito material reveladas no caso, mas a sua instituição decorre, evidentemente, do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. O legislador atua porque é ciente de que a jurisdição não pode dar conta das variadas situações concretas sem a outorga de maior poder e mobilidade, ficando o autor incumbido da identificação das necessidades concretas para modelar a ação processual, e o juiz investido do poder-dever de, mediante argumentação própria e expressa na fundamentação da sua decisão, individualizar a técnica processual capaz de permitir-lhe a efetiva tutela do direito. A lei processual não pode antever as verdadeiras necessidades de direito material, uma vez que estas não apenas se transformam diariamente, mas igualmente assumem contornos variados, conforme os casos concretos. Diante disso, chegou-se naturalmente à necessidade de uma norma processual destinada a dar aos jurisdicionados e ao juiz o poder de identificar, ainda que dentro de sua moldura, os instrumentos processuais adequados à tutela dos direitos.

Por esta razão, enquanto não tivermos um Código de Processo do Trabalho, que muito provavelmente tão cedo não teremos, devemos melhor interagir o processo do trabalho com o processo civil, a fim de buscar, por meio da interpretação sistemática, os benefícios obtidos na legislação processual civil e aplicá-los ao processo trabalho.

3. O POSICIONAMENTO DO TST FRENTE AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Vencidas as primeiras questões acerca da autonomia do direito processual do trabalho, da aplicação supletiva e subsidiária e da revogação ou não do artigo 769 da CLT face o novel artigo 15 do Novo Código de Processo Civil, passamos a análise da movimentação do órgão máximo do Judiciário Trabalhista a partir da entrada em vigor do novo código.

O pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária datada no dia 15 de março de 2015, posicionou-se de forma não exaustiva, sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, e o fez por meio da Instrução Normativa 39 (RESOLUÇÃO n.º 203).

O TST consolidou o entendimento de que as normas dos artigos 769 e 889 da CLT não foram revogadas pelo artigo 15 do CPC de 2015, em face do que estatui o artigo 2º, §2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sendo que considerou plena a possibilidade de compatibilização das normas em apreço, tanto que por força do disposto no artigo 1.046, § 2º, do NCPC/15, sustenta-se a preservação das “disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis”, dentre as quais sobressaem às normas especiais que disciplinam o Direito Processual do Trabalho. Trata-se, no caso, da adoção de uma visão evolutiva, sistemática ou ampliativa do processo trabalhista, o que para parcela da doutrina privilegia a “teoria do diálogo das fontes”.

Por outro lado, é bem verdade que a IN 39/2016 procurou identificar, num primeiro momento, apenas as questões polêmicas e algumas das questões inovadoras relevantes, para efeito de aferir a compatibilidade ou não de aplicação subsidiária ou supletiva ao Processo do Trabalho do Código de Processo Civil de 2015.

Todavia, já existem críticas à própria constitucionalidade da IN 39/2016, a exemplo daquelas exaradas pelo Professor Carlos Henrique Bezerra Leite, para o qual teria ocorrido, dentre outras questões: (i) a violação aos princípios da separação dos poderes, da inércia da jurisdição e do juiz natural (usurpação da competência do juiz natural); (ii) o desrespeito à própria competência da União para legislar sobre direito processual (CF, artigo 22, I); e (iii) a concessão de poder não atribuído constitucionalmente ao TST, que não detém a

legitimidade para editar instrução normativa para aprovar norma abstrata e genérica (CF, art. 111-A, § 1º).

Vale destacar o pensamento de Almeida (2015, p. 552):

Contudo, independentemente da sua controvertida constitucionalidade, o fato incontestável é que a instrução normativa uniformiza, esclarece e acelera a prestação jurisdicional, na medida em que orienta advogados e juízes de graus inferiores acerca do entendimento da Suprema Corte Trabalhista.

Como bem observa Gonçalves (1996, p.151), nas suas anotações ao Regimento Interno do TST:

“As instruções normativas dão norte a ser seguido pelas instâncias e pelas partes nos diversos assuntos tratados por este instrumento”.

Portanto, observa-se, *prima face*, que a intenção do Tribunal Superior do Trabalho não fora fechar as portas para a nova legislação ou tampouco rechaça-la mas dar ao jurisdicionado trabalhista, num primeiro momento, segurança jurídica, mormente pelo fato de ostentar a maior parte dos créditos trabalhistas, natureza alimentar, e, possíveis arguições de nulidades em decorrência do novo código poderiam trazer prejuízos àqueles que aguardam uma célere entrega da prestação jurisdicional.

Em breve análise, a instrução normativa em comento externou a não aplicação de novidades ao processo trabalhista tais como a modificação de competência territorial e foro de eleição, contagem de prazo apenas por dias úteis, aplicação da prescrição intercorrente, audiência de conciliação e mediação entre outras.

Por outro lado, a mesma instrução admite o “amicus curiae”, distribuição dinâmica do ônus da prova, incidentes de assunção de competência e resolução de demandas repetitivas, a reclamação, aplicação do princípio do contraditório substancial e vedação à decisão surpresa, bem como o dever de fundamentação das decisões judiciais.

CONCLUSÃO

Em arremate, conjugando-se o artigo 15 do CPC com os artigos 769 e 889, da CLT, temos que o Código de Processo Civil se aplica ao processo do trabalho de forma supletiva e subsidiariamente, nas omissões da legislação processual trabalhista, desde que compatível com os princípios e singularidades do processo trabalhista.

Consequentemente, a compatibilidade da regra supletiva ou subsidiária com o processo do trabalho sempre estará presente quando ela estiver agasalhada pelos princípios constitucionais processual, em especial do acesso à justiça, da duração razoável do processo trabalhista, do contraditório e da efetividade das decisões judiciais. Isto porque, o Direito Processual do Trabalho, como se sabe, foi criado para propiciar um melhor acesso do trabalhador à justiça, bem como suas regras processuais devem convergir para tal finalidade.

Os princípios basilares do Direito Processual do Trabalho devem orientar o intérprete a todo momento. Não é possível, à custa de se manter a autonomia do processo do trabalho e a vigência de suas normas, sacrificar o acesso à ordem jurídica justa, para a garantia, acima de tudo, da dignidade da pessoa humana do trabalhador e melhoria da sua condição social.

Logo, o simples fato de o Processo do Trabalho ser próximo ao Processo Civil não desabona a principiologia do Processo do Trabalho, tampouco provoca retrocesso social. Muito pelo contrário, possibilita uma evolução conjunta acerca da ciência processual. São diversas as vezes em que o Processo Civil se inspira no Processo do Trabalho, para evoluir em muitos de seus institutos. Do mesmo modo, vem auferindo resultados satisfatórios nesta inspiração, tais como o sincretismo processual, poderes instrutórios do juiz, restrição ao agravo de instrumento, audiência preliminar de conciliação, impulso oficial do juiz na execução, penhora “on-line” e etc.

Por esta razão, enquanto não for apresentado um Código de Processo do Trabalho, sem breves perspectivas de existência, deve ser promovido sempre que possível um maior diálogo entre processo do trabalho e o processo civil, com o fito de propiciar sempre ao jurisdicionado trabalhista um processo célere e, portanto, efetivo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 10 jul. 2016.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 10 jul. 2016.

CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 33. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 584.

_____. **Comentário à Consolidação das Leis do Trabalho**. 34. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.584-585.

GONÇALES, Odonel Urbano. **Regimento interno do TST**. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 151.

MARINONI, Luiz Guilherme. A jurisdição a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. In: **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. Volume 1. São Paulo: RT, 2015, p. 131-132.

MEIRELES, Edilton. O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho. In: **O Novo Código de Processo Civil e os seus reflexos no Processo do Trabalho**. Salvador: JusPodivm, 2015, P. 44-45.

SCHIAVI, Mauro. A aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao processo do trabalho. In: **O Novo Código de Processo Civil e os seus reflexos no Processo do Trabalho**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 56.

_____. A aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao processo do trabalho. In: **O Novo Código de Processo Civil e os seus reflexos no Processo do Trabalho**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 62.

_____. **Manual de direito processual do trabalho**. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 98-99.